

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº. 5.761 DE 15 DE OUTUBRO DE 1993

CRIA O MUNICÍPIO DE BANNACH E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de BANNACH, com área desmembrada do Município de Ourilândia do Norte.

Art. 2º - O Município de BANNACH, criado por esta Lei, tem os seguintes limites:

"COM O MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE:

Começam na confluência dos rios Trairão e Juari, seguem pelo talvegue do rio Juari, sentido montante até a foz do córrego Juarizinho, daí continuam pelo cota máxima da vertente direita do rio Juarizinho, sentido geral nordeste até a cumeada da Serra Seringa, confrontação das vertentes do rio Itacaiunas;

COM O MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS:

Começam no ponto citado no item anterior e seguem pela cumeada da Serra da Seringa, até confrontar a nascente do córrego do Miro;

COM O MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

Começam na Serra da Seringa, Gradaús ou Salobrinho, confrontação da nascente do córrego do Miro; continuam pela citada cumeada, sentido geral sul, até as coordenadas geográficas 50º 30' W Gr e -7º 45' S;

COM O MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE

Começam nas coordenadas geográficas 50º 30' W Gr e -7º 45' S, daí seguem acompanhado a cota máxima das vertentes esquerda do rio Trairão até sua confluência com o rio Juari."

Art. 3º - O Município de BANNACH, ora criado, tem sua SEDE na atual localidade de BANNACH, que passa a categoria de cidade com a mesma denominação.

Art. 4º - O Município de BANNACH, criado por esta Lei, será instalado no dia 1º de Janeiro de 1997, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos no pleito municipal de 3 de Outubro de 1996.
Parágrafo Único - A solenidade de instalação do Município de BANNACH será presidida pelo Juiz da Comarca Judiciária de São Felix do Xingu observando o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº. 001/90 de 18 de Janeiro de 1990.

Art. 5º - Enquanto não for instalada a sua Comarca Judiciária, o Município de BANNACH, integrará na Comarca Judiciária de Rio Maria.

Art. 6º - Os bens públicos municipais situados no território do Município, ora criado, passarão a sua propriedade, independentemente de indenização e serão transcritos no livro de bens patrimoniais.

Parágrafo Único - Constituir-se-á uma comissão composta por um representante do Poder Executivo e outro do Poder Legislativo do Município de Ourilândia do Norte, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento, para fazer o inventário dos bens patrimoniais que compõem o patrimônio do Município de BANNACH criado por Lei.

Art. 7º - O funcionário público municipal que exerça sua atividade no território do Município de BANNACH, criado por esta Lei, passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do tempo de serviço.

Parágrafo Único - Constituir-se-á uma comissão composta por um representante do Poder Executivo e outro do Poder Legislativo do Município de Ourilândia do Norte, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento, para fazer o levantamento dos funcionários municipais de Ourilândia do Norte, que passarão a integrar o quadro de pessoal do Município de BANNACH, respeitando o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº. 001/90, de 18 de Janeiro de 1990.

Art. 9º - O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado de Planejamento, prestará todo o assessoramento necessário à instalação do Município de BANNACH, ora criado, em estreito relacionamento com o Município de Ourilândia do Norte, até que seja cumprido o disposto no artigo 10 da Lei Complementar Estadual nº. 001/90 de 18 de Janeiro de 1990.

Art. 10º - Fica autorizada a alocação de recursos orçamentários para fazer face às despesas com a instalação do Município criado por esta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 15 de Outubro de 1993.

JADER FONTENELLI BARBALHO
Governador do Estado